



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES



Cáceres-MT, 12 de Agosto de 2016

MEM. Nº 58/2016 – Setor de Compras, Estoque e Patrimônio

De: **CLAUDIO ARVELINO SONAQUE**
Auxiliar Administrativo da Câmara Municipal de Cáceres.
Para: **EMERSON PINHEIRO LEITE**
Advogado da Câmara Municipal de Cáceres.

SOLICITAÇÃO

Prezado Sr.

Solicitamos de V.S. parecer jurídico quanto a possibilidade de contratação, por inexigibilidade, de empresa especializada em cursos de Capacitação e Formação de Pregoeiros – Pregão, Termo de Referência e SRP

Com a certeza de sua compreensão.



CLAUDIO ARVELINO SONAQUE
Aux. Administrativo - Portaria 95/2015



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Pedido de aperfeiçoamento de servidor público

Origem: **Membros da Comissão Permanente de Licitação**
Destinatário: **CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**
Órgão: **PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CÁCERES**
Assunto: **Pedido de participação em curso de capacitação**

Em pauta, análise do pedido dos nobres e diligentes servidores **Charles Finney Dalbem Barbosa, Cláudio Arvelino Sonaque, Fernanda Mirage Manara e Jônisson da Silva Sousa**, todos da Câmara Municipal de Cáceres, para participarem de curso de capacitação sobre Formação de Pregoeiros, que será realizado nos dias 17 e 18 de agosto na cidade de Cuiabá/MT.

O pedido veio instruído com a assinatura dos referidos servidores, **bem como com:**

a) certidão do setor financeiro, atestando a dotação orçamentária desta Câmara Municipal para realização do curso de capacitação (fls. 13);

b) projeto básico (fls. 07/10);

c) cronograma do curso a ser realizado (fls. 03/06).

W

Y¹



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Segundo consta dos autos, o curso será realizado pela empresa **Licidata Capacitação e Treinamentos Eireli-ME**, com sede na cidade de Cuiabá/MT, cujo objetivo é capacitar, treinar e formar servidores e gestores públicos ampliando seus conhecimentos de forma prática para agilizar os mecanismos das Contratações Públicas, baseadas na Legislação Aplicável, quais sejam: Lei 10.520/02, Decretos 3.555/00 e 5.450/05, Legislação Estadual e Municipal e subsidiariamente a Lei 8.666/93.

O curso será ministrado pelo professor Davi de Melo, formado em Sociologia e Gestão Pública, possuindo experiência de 18 anos em órgãos públicos das esferas estaduais e municipais onde atuou nas áreas de compras e licitações. Participou de vários cursos de treinamento na área de licitações em órgãos como a Unicamp/SP, Cemig/BH; dentre outros (*fls. 06-v*).

É o relatório.

**I. DA CONTRATAÇÃO DE CURSO DE
CAPACITAÇÃO PELO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE -
CONTRATAÇÃO DIRETA**

O inciso XXI, artigo 37 da nossa Carta Magna regra sobre a obrigatoriedade da Administração Pública em realizar suas contratações através de processo licitatório:



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

“Art. 37. (...)

XXI – ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Percebe-se que a Constituição concedeu a possibilidade da contratação sem licitação desde que especificados em legislação, por lei ordinária.

Diante disso a Lei 8666/93 estabeleceu a figura da dispensa de licitação (art. 24) e da contratação por inexigibilidade (art. 25).

Em suma, a diferença básica entre as duas hipóteses é que na inexigibilidade não há possibilidade de competição e na dispensa a competição é viável, podendo haver licitação, porém diante das circunstâncias peculiares a Lei facultou alguns cenários em que a licitação poderá ser dispensada, ficando na competência discricionária da Administração.

No que tange ao nosso tema, o artigo 25, inciso II, do Estatuto das Licitações versa que é inexigível a licitação quando houver



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

inviabilidade de competição, em especial: **“II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;”**.

Trata-se de contratação com inviabilidade de seleção de proposta mais vantajosa através de critérios objetivos, consistentes no esforço humano, de difícil comparação.

Neste diapasão, para que haja licitude da contratação arrimada no dispositivo legal supramencionada deve-se atender três requisitos, simultaneamente:

- a) Serviços técnicos enumerados no artigo 13 da Lei 8666/93;**
- b) Serviço deve ter natureza singular, incomum;**
- c) Profissionais ou empresa deve deter notória especialização;**

O jurista Marçal Justen filho corrobora ao afirmar que a “inexigibilidade apenas se configura diante da presença cumulativa dos três requisitos” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 367).

N



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Outrossim, o STJ através do Ministro Herman Benjamin também estabelece tal determinação:

“Contudo, a inexigibilidade da licitação, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.666/1993, pressupõe a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) serviço técnico listado no art.13; b) profissional (pessoa física) ou empresa de notória especialização; c) natureza singular do serviço a ser prestado.” (REsp nº 942.412/SP, 2ª T., rel. Min. Herman Benjamin, j. em 28.10.2008, DJe de 9.03.2009)

Posto isto, um passo adiante, passamos a observar os serviços técnicos elencados no artigo 13 ora mencionado:

“Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I – estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II – pareceres, perícias e avaliações em geral;

III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

IV – fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

N

5



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

V – patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII – restauração de obras de arte e bens de valor histórico.”

Observe-se que o inciso VI é taxativo caracterizando a capacitação do agente público como um serviço técnico profissional especializado, preenchendo o primeiro requisito.

Próxima análise é quanto à natureza singular do serviço, no qual o conceito é relativo. A singularidade não é a falta de pluralidade de profissionais ou empresas para exercer determinada função e sim de características especiais.

A capacitação do agente público se enquadra na natureza singular pois é executada por pessoa física cuja produção é intelectual que possui característica de personalismo inconfundível.

O jurista Antônio Carlos Cintra do Amaral, de forma muito sábia, esclarece a singularidade para o serviço de capacitação de servidores públicos:

“A singularidade reside em que dessa ou dessas pessoas físicas (instrutores ou docentes) requer-se:

N

6



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

- a) *experiência;*
- b) *domínio do assunto;*
- c) *didática;*
- d) *experiência e habilidade na condução de grupos frequentemente heterogêneos, inclusive no que se refere à formação profissional;*
- e) *capacidade de comunicação.*

(...)

Como não se pode dissociar o treinamento do instrutor ou docente, essa singularidade subjetiva é também objetiva. Vale dizer: também o serviço por ele prestado é singular” (in Ato Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos, 2ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 1996, pág. 110)

Por último e não menos importante deve-se caracterizar a notória especialização sendo que o § 1º do artigo 25 da Lei 8666/93 assim definiu: “§ 1º *Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*”



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

A notoriedade se faz pelo conhecimento da alta capacidade do profissional ou da empresa que possuam currículo satisfatório diante da necessidade da Administração.

Geralmente a Administração terá alguns profissionais ou empresas aptas para tal realização, **profissionais estes de elevada qualificação**. A Administração possui margem de discricionariedade para escolher a empresa que mais lhe parecer adequada. Frisa-se que esta discricionariedade tem que possuir sintonia com a necessidade administrativa à qualidade almejada.

Por fim, concluímos que a contratação de curso de capacitação para os servidores públicos poderão e em alguns casos deverão ser realizados pelo processo de inexigibilidade pois configura-se em singularidade do objeto, notória especialização dos profissionais e está elencado no artigo 13 da Lei 8666/93.

Nessa vereda, uma vez preenchido os requisitos acima mencionados a Administração **não poderá realizar a contratação de empresa especializada em capacitação por intermédio de licitação**, eis que os profissionais ou empresa são incomparável, inviabilizando a competição. A realização de licitação poderia transportar na aquisição de um serviço de qualidade imprópria, ou com profissionais de duvidosa credibilidade.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Há vasta **doutrina** e **jurisprudência** defendendo este posicionamento.

Novamente, com desenvoltura, o jurista Antônio Carlos Cintra do Amaral versou:

“A administração não pode realizar licitação para treinamento, porque os profissionais e empresas são incomparáveis. Não há, portanto, viabilidade de competição. A adoção do tipo de licitação de “menor preço” conduz, na maioria dos casos, à obtenção de qualidade inadequada. A de “melhor técnica” e a de “técnica e preço” são inviáveis, porque não se pode cogitar, no caso de apresentação de proposta técnica. A proposta técnica seria, a rigor, o programa e a metodologia, de pouca ou de nenhuma diferenciação. O êxito do treinamento depende, basicamente, dos instrutores ou docentes. Que são incomparáveis, singulares, o que torna inviável a competição.”(in Ato Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos, 2ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 1996, pág. 111) (Grifo e negrito nosso)

O Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, em sua obra Contratação Direta sem licitação, assim asseverou:

“A inviabilidade da competição ocorrerá na forma desse inciso se ficar demonstrado o atendimento dos requisitos, que devem ser

W



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

examinados, na seguinte ordem: a) referentes ao objeto do contrato: que se trate de serviço técnico; a que o serviço esteja elencado no art. 13 da Lei nº 8.666/93; que o serviço apresente determinada singularidade; que o serviço não seja de publicidade ou divulgação; b) referentes ao contratado: que o profissional detenha a habilitação pertinente; que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido; que a especialização seja notória; que a notória especialização esteja relacionada com a singularidade pretendida pela Administração.” (in Contratação Direta sem Licitação, 9. ed. rev. atual. ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2012.).”

A egrégia Corte de Contas da União:

“considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93” (Processo nº TC 000.830/98-4, rel. Min. Adhemar Paladini Ghisi. Decisão n. 439/1998, do Plenário)

A AGU editou a Orientação Normativa nº 18, de 1º de abril de 2009:

N

10



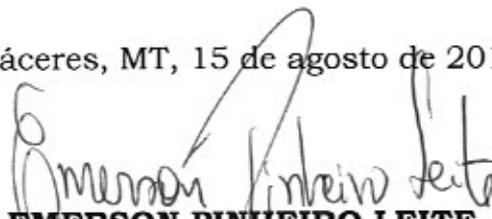
**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

“Contrata-se por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666, de 1993, conferencistas para ministrar cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ou a inscrição em cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e verificado tratar-se de notório especialista”

Ante ao exposto e considerando os posicionamentos citados alhures, a Assessoria Jurídica opina favoravelmente ao pedido constante do presente processo, prosseguindo-se nos seus ulteriores termos.

É o parecer.

Cáceres, MT, 15 de agosto de 2016.


EMERSON PINHEIRO LEITE

Advogado da Câmara Municipal

OAB – MT nº 19.744/O


NICOLAS MURTINHO RAMOS

Advogado da Câmara Municipal

OAB – MT nº 19.005/O